



Reforço dos poderes do Banco de Portugal

SUMÁRIO

O novo regime de saneamento das instituições financeiras aprovado pelo Governo alarga os poderes do Banco de Portugal, permitindo uma intervenção mais célere e mais profunda nas instituições em situação de desequilíbrio financeiro que coloquem em causa a estabilidade do mercado.

CONTACTOS

António de Macedo Vitorino
avitorino@macedovitorino.com

André Dias
adias@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional.

Na sequência dos compromissos assumidos no âmbito do Programa de Assistência Financeira a Portugal, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de Fevereiro, que alarga os poderes do Banco de Portugal (**BdP**) no âmbito da intervenção em instituições sujeitas à sua supervisão em situações de desequilíbrio financeiro.

Ao abrigo deste diploma, o anterior regime de saneamento previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (**RGICSF**) é substituído por um novo regime caracterizado por três fases: (i) a intervenção correctiva, (ii) a administração provisória e (iii) a resolução.

No que respeita à fase de intervenção correctiva, no essencial mantêm-se as medidas previstas no regime de saneamento estabelecido anteriormente no RGICSF, antecipando-se o momento em que o BdP pode aplicar essas medidas.

A fase de administração provisória traduz-se num nível mais visível de intervenção, e é aplicável em situações de risco sério de desequilíbrio financeiro ou redução da solvabilidade. Esta fase é caracterizada pela possibilidade de o BdP suspender os órgãos de administração e nomear a totalidade dos seus membros.

A fase da resolução é a principal novidade. Esta fase subdivide-se em dois tipos de medidas de último recurso: a alienação total ou parcial da actividade de uma instituição de crédito a outra ou outras instituições e a transferência de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou activos sob gestão para um banco de transição criado para esse efeito.

Este último mecanismo visa proteger o mercado da instabilidade e do risco sistémico, produzindo ao mesmo tempo uma maior responsabilização dos accionista e dos credores da instituição financeira e, por outro lado, são minimizados os custos para o erário público.

O presente diploma prevê ainda a criação de um Fundo de Resolução, à semelhança do que já acontece noutros países, que terá por objectivo prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adoptadas pelo BdP. O Fundo de Resolução será financiado por contribuições feitas pelas instituições financeiras.

Por último, é de destacar a criação de privilégios creditórios sobre bens móveis e imóveis da instituição intervencionada de que serão beneficiários os créditos por depósitos abrangidos pela garantia dos fundos de garantia de depósitos, os créditos do Fundo de Garantia de Depósitos, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e do Fundo de Resolução, decorrentes do eventual apoio financeiro que estas instituições venham a prestar. Esta medida tinha sido acordada com a *troika* no memorando de entendimento.

© Macedo Vitorino & Associados